



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 117/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0033686/2021-59

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Paulo de Tarso Guaraldo Abdalla	CPF/CNPJ: 019.949.398-77
Endereço: Rua José Samuel de Castro, 115	Bairro: Leda Barcelos
Município: Araxá	UF: MG
Telefone: (34) 99108-6006 / (34) 98807-2052	E-mail: agromais.araxa@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Gleba A - Fazenda Barrinhas	Área Total (ha): 769,47
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MAT.: 67.163 - LIVRO: 02 - FOKHA: 01 - CARTÓRIO DE REGISTROS DA COMARCA DE ARAXÁ/MG.	Município/UF: MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168101-4FCF.7F1E.6523.435B.AF78.A2A6.676C.598D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1	Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1	Hectares	23 K	306991.69 m E	7809290.91 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Captação de recursos hídricos	0,1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha	7,00	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/07/2021

Data da vistoria: 12/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: 07/12/2022

Data do recebimento de informações complementares: 12/12/2022

Data de emissão do parecer técnico: 12/12/2022

Neste processo foram solicitadas informações complementares que foram prontamente atendidas. Foram solicitados os DAE's devidamente pagas referentes as taxas (expediente e florestal).

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1 hectares, Fazenda Barrinhas - Gleba A, Araxá/MG.

Este requerimento necessário para captação de recursos hídricos na propriedade.

O material lenhoso (7,00 m³ de lenha de floresta nativa) será usado no interior do imóvel ou empreendimento, como declarado pelo empreendedor e/ou consultor no **REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da Fazenda Barrinhas - Gleba A, localizado no município de Araxá/MG. Possui uma área total de 769,2623 hectares, o equivale a 21,9789 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168101-4FCF.7F1E.6523.435B.AF78.A2A6.676C.598D

- Área total: 769,2623 ha

- Área de reserva legal: 154,5049 ha

- Área de preservação permanente: 55,7276 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 613,6733 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 154,5049 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV5 - Mat. 28.163 - Cartório de Registros da Comarca de Araxá/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Barrinhas - Gleba A, possui área total declarada no CAR de 769,2623 hectares e possui 154,5049 hectares de Reserva Legal, em acordo com o estabelecido na Lei 12.651/2012. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado. A propriedade localiza-se no município de Araxá/MG.

Neste processo foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,1 hectares para instalação de uma adutora.

Neste processo foi estimada a produção de material lenhoso (7,0000 m³ de lenha de floresta nativa) que serão utilizados no interior do imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: R\$ 463,95 pago em 07/01/2021 e complemento de R\$ 29,05 pago em 07/07/2021.

Taxa florestal: R\$ 192,25 pago em 07/01/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23106255.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito baixa
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA.

- Atividades licenciadas: cultivo de horticulturas, culturas anuais e criação de bovinos.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 68448408/2018

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria na propriedade foi realizada de forma remota.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021

Art. 24. Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo varia de suave ondulado a forte ondulado.

- Solo: são geralmente Cambissolos, Podzólicos, Hidromórficos ou Aluviais, podendo .mesmo ocorrer Latossolos.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e sub-bacia hidrográfica do Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.

- Fauna: Não foram relatados animais presentes na lista de espécies ameaçadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O empreendedor obteve junto a URGa Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a autorização para captação superficial conforme Portaria nº 1907006/2019 de 08/08/2019. A área de intervenção foi delimitada de acordo com as coordenadas do ponto de captação, declividade do terreno e foi considerado a alternativa que resultaria no menor impacto ambiental da vegetação já existente no local.

Só serão suprimidas as árvores de extrema necessidade.

A intervenção será de 1.000,00 m²/0,1 ha onde passará parte da adutora utilizada para implantação do sistema de irrigação.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1000 hectares, na Fazenda Barrinhas - Gleba A, município de Araxá/MG, para a implantação de uma adutora para irrigação. Neste processo será produzido material lenhoso (7,0000 m³ de lenha de floresta nativa) que serão utilizados no interior do imóvel ou empreendimento.

O requerimento está inserido no Processo SEI nº 2100.01.0033686/2021-59, encontra-se, até o devido momento, totalmente formalizado de maneira correta e contendo todos os documentos necessários, inclusive os solicitados para complementar informações, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

A intervenção ambiental solicitada neste processo é passível de autorização, Lei 20.922 de 2013 que nos diz:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Ainda de acordo com a Lei:

Art. 3º *Para os fins desta Lei, consideram-se:*

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

O empreendedor executará a recomposição da vegetação conforme PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2000 ha.

A vegetação da área requerida é típica de cerrado.

A área de Reserva Legal da propriedade estava totalmente em acordo com a Lei Federal 12.651/12 e regulamentada, em Minas Gerais, pela Lei Estadual 20.922/13, acima de 20% do tamanho da propriedade. A de Reserva Legal desta propriedade encontra-se declarada no CAR MG-3168101-4FCF.7F1E.6523.435B.AF78.A2A6.676C.598D.

Inventário Florestal realizador pelo Responsável Técnico Kátia Rodrigues Valle - CREA: 224031/D.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

De acordo com o PUP:

As gerações de ruídos e gases serão provocadas pelo funcionamento das maquinhas como tratores, carregadeiras e caminhões principalmente em áreas de lavouras, não sendo significativo ao ambiente externo ao empreendimento por estar localizada na Zona Rural. Como medida preventiva, deverá ser realizada manutenção periódica dos equipamentos fixos e móveis, verificando o funcionamento dos silenciadores, motores e escapamentos das máquinas e veículos, sendo recomendado também o uso de protetores auriculares (EPI's), principalmente pelos operadores.

Em decorrência da movimentação de máquinas e implementos em épocas de preparo do solo e colheita são geradas partículas de poeira. Como prevenção recomenda-se fazer o preparo do solo quando este apresentar umidade adequada evitando a compactação do solo e também a produção de poeira, o sistema de controle de tais partículas será o de deposição.

Os resíduos gerados em áreas de lavouras (palhas, ramos, raízes, galhos, folhas, etc...) deverão ser utilizados como cobertura morta, pois além de contribuírem para a proteção do solo contra o impacto das gotas de chuvas os resíduos vegetais também participarão na melhora das características físicas e químicas do solo.

Quanto ao uso de defensivos agrícolas, dar a destinação final correta para as embalagens vazias dos agrotóxicos visando diminuir o risco para a saúde das pessoas e de contaminação do meio ambiente. A nova legislação federal, pela Lei n.º 9.974 de 06/06/00 e Decreto n.º 3.550 de 27/07/00 disciplina a destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos e determina as responsabilidades para o agricultor, o revendedor e para o fabricante. O não cumprimento destas responsabilidades poderá implicar em penalidades previstas na legislação específica e na lei de crimes ambientais (Lei 9.605 de 13/02/98), como multas e até pena de reclusão.

As práticas de preparo do solo visam melhorar condições físicas do solo para o desenvolvimento do sistema radicular das plantas, incorporar fertilizante e corretivos e controlar plantas invasoras. Para que estas atividades causem menos impactos indesejáveis, estas devem ser realizadas mediante práticas de cultivo mínimo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente manifestação sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolizado pelo empreendedor **PAULO DE TARSO GUARALDO ABDALLA**, conforme consta nos autos, para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1 ha, no imóvel denominado Gleba A – Fazenda Barrinhas, localizada no município de Araxá/MG, conforme matrícula nº 67.163 – Ficha 01, do CRI da Comarca de Araxá/MG.

2 – A propriedade possui área total de 769,2623 ha, conforme mapa e área de reserva legal averbada e inscrita no CAR, sendo considerada apta pelo técnico vistoriante.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a implantação em área de app para construção de um barramento para retenção de água. **Nesse sentido é importante ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.** O empreendedor obteve junto à URGA Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a autorização para captação superficial conforme Portaria 1907006/2019, de 08/08/2019 (30270831).

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e Certificado anexado aos autos (30270821), para a atividade de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, justificativa locacional, Plano de Utilização Pretendida, Matrícula do imóvel, CAR, arquivos digitais, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), ART, taxas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Processual:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1 ha, uma vez que está de acordo com a legislação ambiental vigente. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e muito baixa a prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividade eventual ou de baixo impacto ambiental: “a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos

genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam”, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Dessa forma, a intervenção a ser realizada enquadra-se como sendo de baixo impacto, conforme o item b do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013. O empreendedor apresentou outorga de uso hídrico, bem como apresentou estudo de alternativa locacional, conforme doc. 30270846.

11 – O art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, prevê compensação nos casos de intervenção em áreas de APP. Vejamos:

“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei”.

O empreendedor apresentou o Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF (30270850), como forma de mitigar a intervenção proposta e deverá cumprir integralmente e fielmente os termos e condições nele apresentados.

12 – Ainda, como medidas ecológicas de caráter mitigador, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico e no PUP anexado aos autos.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBio Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas acima, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

É expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização devida do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, dessa forma, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor Regional do IEF.

Esta é a Manifestação, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1 ha, localizada na propriedade Fazenda Barrinhas - Gleba A, Araxá/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,2000 ha, tendo como coordenadas de referência 307007.98 m E x; 23K 7809243.02 m S y e 307040.66 m E x; 23K 7809241.61 m S y (UTM, Srgas 2000), na modalidade reflorestamento e enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ROMULO FORMIGLI ALVES JUNIOR

MASP: 1.181.087-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 14/12/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior, Servidor**, em 15/12/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57423454** e o código CRC **9A9850A2**.